

N. F. N° - 218323.1079/16-8
NOTIFICADO - DIX STORE MODA LTDA. -EPP
NOTIFICANTE - ELIEZER JOSÉ DE MIRANDA
ORIGEM - DAT NORTE/ IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0007-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. No período da ação fiscal, o sujeito passivo se encontrava na condição de descredenciado perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS do estado da Bahia. Sujeito Passivo recolheu extemporaneamente o imposto ora exigido, após início da ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 14/09/2016, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.713,97, acrescido de multa no valor de R\$ 7.028,38, perfazendo um total de R\$ 18.742,35, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 81/101), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, sendo contribuinte de tributos estaduais.

Assevera que a empresa se encontra devidamente credenciada, em virtude do tempo de atuação comercial ser superior a 06 (seis) meses, além de não possuir qualquer débito inscrito em dívida ativa, ser adimplente e encontrar-se em situação regular com suas obrigações acessórias, conforme previsto no § 2º, do artigo 332 do RICMS/BA. Aduzindo que o pagamento do ICMS Antecipação Parcial foi realizado no prazo regulamentar, qual seja, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Para embasar suas alegações, elaborou demonstrativo contendo relação de DANFES, data do efetivo recebimento das mercadorias e respectivos pagamentos do imposto, além de anexar planilha com memória de cálculo e cópia dos recolhimentos e resumo com dados do cadastro da empresa junto à SEFAZ, demonstrando, assim, total regularidade, inclusive o credenciamento para quitação do imposto até o dia 25 do mês subsequente, cuja data da última atualização ocorreu em 06/05/2016.

Finaliza a peça defensiva requerendo que sejam reconhecidas as preliminares suscitadas para anular o lançamento e, caso isto não aconteça, no mérito peticiona a improcedência da

Notificação Fiscal.

Cabe registrar que nos autos inexiste Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 11.713,97, acrescido de multa no valor de R\$ 7.028,38, perfazendo um total de R\$ 18.742,35 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Inicialmente verifico que a descrição da infração (**código 54.05.08**) realizada pelo Notificante foi a seguinte (fl. 01):

"Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal" (grifos nossos)

O enquadramento legal aplicado encontra-se transcrito a seguir (fl. 01), que trata da exigência de imposto devido pelo regime da **Antecipação Tributária Parcial**:

"Alinea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96."

No demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 12/13) foram relacionados 47 (quarenta e sete) DANFES, relativos às aquisições interestaduais de confecções, efetivadas pelo estabelecimento notificado no período de julho a agosto de 2016. Cabendo registrar que foram anexadas cópias dos documentos fiscais nas fls. 14/73, Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos, cuja ciência ocorreu em **12/09/2016** (fl. 05), bem como Termo de Ocorrência Fiscal, cuja ciência ocorreu em **12/09/2016** (fl. 06), além de Mandado de Fiscalização nº 3983700000131-2016831, emitido pela Central de Operações Estaduais – COE, em 01/09/2016 (fl. 07).

Na busca da verdade material, foi realizada consulta no Sistema SCOMT da SEFAZ/BA, a qual informa que o estabelecimento notificado estava na condição de descredenciado no período de **06/05/2016 a 03/11/2016**. Cabendo registrar que a lavratura da Notificação Fiscal foi realizada em **14/09/2016**. Portanto, o Defendente deveria recolher o ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições interestaduais que realizou nos meses de julho e agosto de 2016, antes das entradas das mercadorias no território deste estado, conforme legislação vigente.

Note-se que consoante documentos acostados pelo Defendente (demonstrativo de pagamento, fls.

83/85 e cópias de documentos de arrecadação, fls. 90/96), o imposto ora exigido somente foi recolhido, sob o código de receita 2175 (Antecipação Tributária Parcial) em **26/09/2016; 25/10/2016; 25/11/2016 e 26/12/2016**, em parcelas iguais, mensais e consecutivas nos termos do Decreto nº 9.305 de 10/01/2005 e artigo 4º do Decreto nº 10.414 de 03/08/2007, os quais autorizavam o parcelamento do débito de ICMS devido por antecipação tributária parcial, nas aquisições ocorridas por contribuintes do SIMBAHIA.

Imperioso registrar que as quitações efetuadas pelo Contribuinte descredenciado ocorreram posteriormente ao início da ação fiscal, que ocorreu com a lavratura do Termo de Intimação para Apresentação de livros e Documentos (fl. 05), não havendo o que se falar em espontaneidade, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, a seguir transcrito.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, recomendando ao Contribuinte que, em processo apartado, peticione a restituição dos valores comprovadamente recolhidos de forma extemporânea, haja vista a impossibilidade de homologação, pois o código de arrecadação utilizado foi 2175.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 218323.1079/16-8, lavrada contra **DIX STORE MODA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.713,97, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se ao Contribuinte que, em processo apartado, peticione a restituição dos valores comprovadamente recolhidos de forma extemporânea, haja vista a impossibilidade de homologação, pois o código de arrecadação utilizado foi 2175.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR